TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

SENTENÇA

Processo nº:	**0034920-90.2012.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**M V G Engenharia e Construcao Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Andreta dos Santos**

CONCLUSÃO: Em 24 de agosto de 2017, faço os presentes autos conclusos ao Dr.Alexandre Andreta dos Santos, MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Eu, Flávia Aparecida do Amaral, Oficial Maior, matrícula M355812, digitei.

Vistos.

MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 56.548.639/0001-60, NIRE 35203950193) ajuizou pedido de recuperação judicial em 24/05/2012, tendo indicado débitos no montante de R$1.026.530,51, conforme relação acostada às fls. 38 e seguintes, no patamar de R$26.988.264,18.

O pedido de recuperação judicial foi deferido às fls. 436/437 e foi nomeado administrador judicial o Dr. Oreste Laspro.

O primeiro relatório foi apresentado pelo perito às fls. 609/612. É datado de 28/08/2012 e indica o montante aproximado de R$27.588.264,18 em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a continuidade e manutenção normal do funcionamento e a existência de créditos a receber.

Os honorários provisórios do administrador judicial foram fixados em R$10.000,00 para os três primeiros meses e R$12.00,00 para os três seguintes, fls. 753.

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 877 e seguintes. Os credores da classe trabalhista seriam pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas, sem deságio, juros ou correção monetária, com encerramento do pagamento em fevereiro/2014. Os quirografários, classe II, com deságio de 35% do valor nominal da dívida em 72 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no 25º mês após a sentença homologatória do plano e, classe III com deságio de 35% do valor nominal da dívida, sujeita a parcela mínima de R$10.000,00, consoante crédito de cada um, proporcionalmente ao distribuído aos restantes. A correção ocorreria após a redução, pelo INPC-IBGE, a partir do 25º mês após a sentença homologatória, com onze parcelas semestrais, conforme quadro de amortização de fls. 930.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

Constou do plano, ainda, a contingência para fins de impugnações e acordos, fls. 932 e a relação de imóveis destinados a comercialização, fls.941/943.

Edital com relação de credores apresentada às fls. 2075/2084.

Foram apresentadas diversas objeções ao plano de recuperação.

Às fls. 2269 e seguintes foi apresentado **aditamento ao plano de recuperação** judicial, com indicação dos credores constantes da lista elaborada pelo administrador judicial, da seguinte forma: a) classe trabalhista: pagamento sem deságio, juros ou correção monetária em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 180 dias da data de publicação da homologação do plano, com encerramento dos pagamentos em julho/2014; b) classe II − garantia real: pagamento em 12 parcelas mensais e consecutivas com deságio de 50% do crédito, sem juros ou correção monetária, com vencimento da primeira parcela no 13º mês após a publicação da sentença homologatória; c) classe III − quirografários: pagamento com deságio de 50% do crédito, em uma parcela, sem juros ou correção monetária, com vencimento 180 dias após a publicação da sentença homologatória.

Os recursos para o cumprimento do plano adviriam de a) financiamento por parte da CEF aos mutuários; b) pela conclusão e entrega do empreendimento Condomínio Port de France, composto por 101 apartamentos, cuja previsão era de conclusão é de 150 dias para o término; c) pela venda de imóvel comercial integrante do Condomínio Parque Imperial.

Realizada assembleia de credores, fls. 2639 e fls 2650, foi suspensa para adequação do plano de recuperação. O plano foi aprovado em assembleia, conforme fls.2639, 2650 e 2963/2965, com finalização em 14/08/2013, com as seguintes alterações: a cláusula de 60 dias para caracterização de inadimplemento do plano foi removida; supressão da cláusula que previa o cancelamento dos protestos.

O plano de recuperação foi homologado às fls. 3205/3209, com a indicação do prazo de dois anos para que a recuperanda, ouvido o administrador judicial, comprove em Juízo o cumprimento das obrigações vencidas no período. A publicação ocorreu em 22/01/2013.

Foi apresentada proposta de pagamento dos honorários do administrador judicial em 5% do valor do passivo sujeito a recuperação, com o pagamento em parcelas no valor de R$15.000,00, de 30/08/2013 a 31/12/2013 e, a partir de janeiro/2014, em 24 parcelas mensais e sucessivas com base no quadro de credores. O Ministério Público anuiu aos honorários às fls 3390.

A recuperanda requereu a realização de nova assembleia para o aditamento do plano às fls. 3417/3420.

O credor Votoratim informou às fls. 3505 o descumprimento do plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

recuperação.

Em 07/08/2014 e 14/08/2014 realizou-se nova assembleia de credores, fls.3626/3630. Foram aprovadas as seguintes alterações no plano de recuperação: a) prorrogação de 120 dias após a homologação do plano para início do pagamento, com acréscimo de juros mensais simples, correção monetária a base de 0,70% de juros +TR a partir de 23/05/2014, até o efetivo pagamento, com a ressalva do Banco Itaú de que não concordará com novos pedidos de prorrogação e que o descumprimento ensejará pedido de falência. O aditamento foi homologado às fls. 3769, com publicação na imprensa em 24/09/2014.

Houve a interposição de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil, requerendo o reconhecimento da nulidade dos aditamentos e a convolação em falência, autos nº 2175618-37.2014.8.26.0000.

O administrador judicial informou às fls. 3914/3920 o descumprimento do plano de recuperação quanto ao prazo adicional concedido no aditamento; informou que o financiamento por parte da CEF não foi concedido e que não há elementos concretos para delimitar o exato cumprimento do plano de recuperação.

A recuperanda requereu às fls. 4022 prazo para apresentação de novo aditamento ao plano de recuperação.

Consta na decisão de fls. 4062 deferimento do pedido do administrador judicial para que eventual crédito concedido pela CEF seja utilizado na conclusão da obra Port France e depositado em Juízo, com liberação conforme execução do projeto.

Foi deferido ao administrador judicial o levantamento mensal dos honorários, fls. 4114, todavia, conforme certidão de fls. 4117, não foram efetuados depósitos nos autos para custeio dos honorários do administrador judicial.

Novo aditamento ao plano de recuperação foi apresentado às fls. 4137/4188, com as seguintes alterações, pertinentes ao pagamento dos credores: a) classe trabalhista: pagamento integral sem deságio, juros ou correção monetária, em até seis parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 180 dias contados da homologação do plano de recuperação; b) classe II: pagamento com deságio de 50% em 12 parcelas mensais e consecutivas, sem juros ou correção monetária, com vencimento no 13º mês após a aprovação do plano de recuperação; c) classe III: pagamento com deságio de 45% do valor nominal do crédito, em parcela única, sem juros ou correção monetária, vencendo a primeira parcela em 360 dias após publicação da homologação do plano de recuperação judicial.

Em assembleia de credores realizada em 24/08/2015 foi aprovado o aditamento. Houve a constituição de Comitê de Credores formado pelos seguintes membros: Ernesto Okuto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

como representante da classe trabalhista, Creditum Participaçõese Fomento Ltda, na classe II, Marka Serviços Temporários Ltda, na classe de credores quirografários (fls.4379/4381)

Houve homologação do aditamento, fls. 443.

O Município de Guarulhos requereu às fls. 4750 o parcelamento dos débitos tributários ou a convolação em falência. O pedido foi indeferido às fls. 4790.

O administrador judicial informou no relatório de fls. 6019 que a recuperanda não possui mais empregados ativos diretos e que o estoque a comercializar permanece na ordem de R$8.472.404,19 e que o resultado do exercício foi negativo.

Conforme v. Acórdão de fls. 5598/5602, caso o plano de recuperação seja descumprido, a consequência será a convolação da recuperação judicial em falência.

O credor Antonio Firmino de Almeida comunicou o descumprimento do plano quanto ao pagamento de seu crédito, fls. 6033.

Houve nomeação de ARGO LEILÕES para a avaliação e futura alienação dos imóveis constantes do plano de recuperação judicial, fls. 4517.

Às fls. 6138 há manifestação de Condominio Parque Imperial, questionando a viabilidade da recuperação da empresa.

Foi autorizado aos Cartórios de Imóveis a expedição de atos referentes aos imóveis comercializados que estejam acompanhados de prova de quitação (fls. 6157).

Às fls. 6181 a recuperanda informou que houve a decretação da indisponibilidade de bens por parte da Vara do Trabalho de Dracena. Requereu o cancelamento da indisponibilidade.

As fls. 6208 consta a publicação de edital com datas da hasta pública para alienação dos imóveis constantes do plano de recuperação. O administrador judicial se manifestou às fls. 6246/6252 informando que o crédito que originou a indisponibilidade da matrícula é sujeito a recuperação judicial e que os credores Antonio Pereira da Silva Neto, Francisco Barbosa de Lima, Lucio Antonio da Silva, Reginaldo da Silva, Sebastião Leite dacosta, Daniel Castilho, Marcos Roberto Moraes de Almeira e Adriano Gomes dos Reis não estão relacionados no quadro de credores, porque não se habilitaram.

Compareceu às fls. 6267 credor requerendo o pagamento da arrematação de um dos imóveis em trinta parcelas, com entrada no improte de 25% do valor, unicamente em relação ao pagamento 114.

O Leiloeiro informou às fls. 6284 o leilão negativo em primeira praça. E, às fls. 6289 o leilão foi positivo, em segunda praça, em relação a vaga de garagem 01 do 2º Subsolo do Residencial Villa Victória, matrícula 43.252 do CRI de Diadema, pelo valor de R$13.379,59, tendo o adquirente requerido o pagamento em trinta parcelas, com sinal de 30%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desde a distribuição do pedido de recuperação judicial passaram-se mais de cinco anos sem que a recuperanda tenha sequer iniciado o pagamento dos credores.

Os relatórios apresentados pelo administrador judicial indicam que desde o deferimento da recuperação judicial a recuperanda vem apresentado resultado negativo no exercício.

Os títulos que supostamente possui a receber não tem repercutido favoravelmente a recuperação.

Os imóveis em estoque, cujo acervo a comercializar corresponderia a R$8.468.858,72, conforme fls. 4048, passados mais de dois anos, não se transformaram em receita para a recuperanda, sendo mera expectativa de lucro futuro.

O plano de recuperação já foi aditado por diversas vezes, para prorrogação do termo inicial de pagamento dos credores e, desde 24/05/2012, não se tem notícia de pagamento de qualquer dos créditos.

Há manifestação dos credores quanto a convolação em falência e, ainda, indicação de que bens tem sido penhorados em outros feitos, porque há muito vencido o prazo de suspensão das ações.

O v. Acórdão acostado às fls. 5599/5602 indicou expressamente que a cláusula 8 do aditamento, que prevê a convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano é ilegal.

Depois de análise detalhada dos autos não se verifica a viabilidade da empresa.

De fato, atualmente inexistem funcionários ativos laborando, conforme se denota dos relatórios do administrador judicial e, a derradeira tentativa de alienação judicial de bens apenas culminou na arrematação de uma vaga de garagem, cujo arrematante pretende o pagamento em trinta parcelas. Ora, tal pretensão extrapola os limites do plano de recuperação e não implica em viabilidade de receita para o prosseguimento da recuperação judicial.

Sequer os depósitos pertinentes aos honorários do administrador judicial foram objeto de depósito nos autos, tendo a recuperanda permanecido inerte, apenas se limitando a requerer a prorrogação dos prazos para o termo inicial de suas obrigações para com os credores.

O descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

motivo para a decretação da falência, conforme artigo 61, § 1º da Lei 11101/2005.

Na fase em que se encontram os autos, em que, os prazos constantes do plano não foram respeitados e, sequer quanto aos credores trabalhistas houve o inadimplemento; em que a empresa não possui mais empregados e, fora o suposto ativo imobiliário, a receita por ela recebida é infirma e, em que a permanência dos imóveis em seu nome apenas se presta a agravar o passivo tributário conforme alegado pela Município, as fls. 4750 e, ainda, considerando que há bens que, se arrecadados poderão servir para o pagamento do passivo, a melhor conduta a ser adotada é a convolação da recuperação em falência.

Isso porque, a morosidade do processo poderá provocar o agravamento da situação do patrimônio que, pelo que se denota nos autos, está comprometido em processos outros, tais como reclamações trabalhistas e execuções fiscais.

Tal providência se faz necessária para proteção dos direitos e interesses dos credores, em especial porque inerte o Comitê constituído em assembleia geral.

A posição da assembleia foi respeitada, porque buscada a alienação judicial dos imóveis apontados pela recuperanda. Todavia, o resultado foi negativo.

Os créditos que já foram incluídos no quadro-geral de credores, e não foram pagos nem satisfeitos serão considerados habilitados no processo de falência, sendo apenas adequado o valor para a data de decretação da falência, providência essa a ser adotada pelo administrador judicial, independentemente de manifestação dos credores.

Eventuais habilitações em curso, antes da convolação, prosseguirão, sem óbice, no processo de falência;

Os atos referentes à verificação dos créditos, assim como os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumir-se-ão válidos.

Posto isso, DECRETO hoje, às 18h00 a falência de **MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** com sede na Alameda Yaya, 465, Gopoúva, Guarulhos, SP, CEP: 07060-000 e, que tem como sócios: Marcelo Valadares Gontijo e Maurício Valadares Gontijo, com fundamento no artigo 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/2005

Mantenho como administrador o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, a quem caberá a imediata arrecadação dos bens. Intime-se com urgência.

Defiro, desde logo, a realização de constrição nos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Quanto ao ARISP, a constrição apenas deverá recair, por ora, em relação aos imóveis indicados no plano de recuperação, sem prejuízo de posterior acréscimo por parte do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

administrador judicial.

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal, nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Intime-se por carta os sócios, no endereço constante da Junta Comercial.

Devem, ainda, os sócios, cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

Ficam advertidos, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Está vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, que deverá ser manifestar nos autos quanto a continuidade do encargo assumido em assembleia, sob pena de não ser mais intimado. Ressalva feita, aos bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, assim entendidos com aqueles imóveis cujo adquirente apresente prova de quitação acompanhada do contrato, perante o Registro de Imóveis. Oficie-se nesse sentido aos referidos Cartórios e, ainda, ao Tabelião de Notas.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Varas de Execuções Fiscais Civeis e Federais, Varas Trabalhistas desta Comarca e de Dracena, Cartórios Distribuidores Cíveis Estaduais e Federais), autorizada a comunicação por meio eletrônico, imediatamente, inclusive à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, pelo administrador judicial.

Expeça-se mandado de lacração.

Comunique-se ao Leiloeiro, com a advertência que os bens foram arrecadados e que propostas de aquisição deverão ser comunicadas a este Juízo.

Por ora, o parcelamento requerido pelo único arrematante fica deferido em apenas 6 parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com 30% de entrada.

Deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LEI Nº 11.101/2005, tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência.

Eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005)

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C

Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/08/2017 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0034920-90.2012.8.26.0224 e código 68000000BAXIO.